

O PLURINACIONALISMO NA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO BOLIVIANO

Andrey Pereira de Castro
Hilda Freitas Silva

RESUMO: Este artigo discute o plurinacionalismo como processo histórico de constituição no estado boliviano. As pesquisas nos direcionam a pensar esta construção sendo emanado de mobilizações sociais que vislumbra legitimar o protagonismo, a autonomia e a participação efetiva de povos originários. A metodologia utilizada é bibliográfica. Com essa construção científica, demonstramos as performances das chamadas minorias sociais e camadas marginalizadas nos processos representativos democráticos.

PALAVRAS CHAVE: Plurinacionalismo. Novo Constitucionalismo. América Latina. Constituição Política da Bolívia.

Introdução

A América Latina é um lugar histórico de insurreições e revoltas sociais que visão dar protagonismo a agentes políticos populares por meio de um movimento denominado de “Novo Constitucionalismo”¹. Este grupo, que genericamente denomina-se Latino-americano, perpassou por uma sucessão de episódios e fenômenos sociais que sinalizam para uma posição de “ruptura” social e institucional, ou seja, são populações que lutaram (e lutam) e esses movimentos colaboraram para a reflexão da constituição desses países. Com isso, tais fenômenos deixam marcas e impressões nas novas Constituições da Venezuela (1999), do Equador (2008) e da Bolívia (2009) especificamente.

“A proposta dessas constituições é diametralmente oposta ao Constitucionalismo tradicional, caracterizado pelo formalismo de matriz eurocêntrica e excludente. O novo constitucionalismo surge dos movimentos e reivindicações sociais, das revoltas e protestos, propondo a inversão do modelo eurocêntrico de poder, centrado fortemente nas camadas dominantes. (WOLKMER e CAOVIALLA, 2015) ”.

Nesse sentido, a efervescência e as inúmeras movimentações sociais na América Latina refletem um estado de desamparo do Estado em relação ao povo e suas raízes identitárias em detrimento de um sistema representativo democrático, que prima por ser liberal e elitista, não

¹ Movimento jurídico latino americano, contemporâneo, que emerge como uma prática anticolonial, capaz de romper com o pensamento eurocêntrico, dominante e voltado para as elites. Reivindicando e legitimando espaço as minorias sociais, marginalizadas historicamente, na América latina; principalmente indígena, enquanto atores políticos fundamentais ao pleno exercício da democracia e a organização de estados democráticos no corpo textual das Constituições.



abarcando as demandas sociais. É possível interpretar que há a incapacidade do modelo constitucional tradicional em representar juridicamente os atores políticos existentes. Com isso, este trabalho aponta para esses movimentos dinâmicos da cultura, que transcende a política pública e que por vezes é visto na base legal desses países latinos.

Plurinacionalismo: um novo modelo de constitucionalismo

Atualmente as experiências institucionais, bem como os movimentos teóricos convergentes, ocorridos em alguns países da América Latina, deram vazão a inovações políticas e jurídicas introduzidas institucionalmente nos países latinos como expressão de um novo constitucionalismo latino-americano (MAGALHÃES, 2009 apud JÚNIOR 2014).

Las constituciones son a la organización política del Estado lo que el diseño y los planos de un arquitecto son a la construcción de un edificio. Expresan la intencionalidad de sus autores respecto de como entienden que debe ser tal organización. (ANSALDI E GIORDANO, 2012).

A analogia de Ansaldi e Giordano apontam que textos constitucionais são cartas base de um estado. Entretanto seguindo a teoria cultural de Roque Laraia (2001), vê-se que como a cultura é diversa, contata-se que em determinadas situações (inclusive de interesse político), a base legal não é abarcada para todos. Neste sentido o texto constitucional é uma representação de direitos e deveres, que pode ser entendido como extensão de uma dinâmica social, cujas tensões, conflitos, disputas políticas, fenômenos sociais etc. ficam em proeminência. Seguindo essa proposição, a Constituição Legal de uma país materializa e legitima uma voz, política, como hegemônica (ou contra hegemônica) abrindo possibilidade para que setores ou grupos marginalizados historicamente ganhem ou tem participação de destaque político.

O Estado plurinacional surge da necessidade de agrupar pessoas e populações de vivência e formação distintas, segundo Álvaro García Linera², então vice-presidente da Bolívia:

²Álvaro García Linera, político boliviano, vice-presidente da Bolívia desde 2006, matemático e sociólogo, estudioso dos movimentos sociais e da “esquerda indígena” boliviana é professor titular de Sociologia e Ciências Políticas da Universidad Mayor de San Andrés, em La Paz. É um dos responsáveis pelo aporte teórico do governo de Evo Morales.



No es una impertinencia teórica ni un capricho intelectual, sino que tiene que ver con la historia real de lo que somos, cómo unir a un mestizo con un aymara, con un quechua, con un guaraní, con un mojeño, etc.; cómo los unimos, si provienen de matrices culturales distintas. La idea de Estado Plurinacional es la solución virtuosa de esta articulación de historia, de vida, de idioma, de culturas, que nunca antes estuvieron en el ámbito del núcleo del poder porque, hacia atrás, quien tomaba el poder era un núcleo homogéneo, incluso vinculado familiarmente, los hos se casan con los hos de otra familia, etc., y así armaban roscas, la idea de la rosca en Bolivia se mantuvo hasta el año 2005, no fue algo que desapareció.

O Pluriculturalismo é uma expressão recorrente em nações que possuem em seu corpo culturas minoritárias, faz alusão as lutas e a legitimação do reconhecimento dos direitos desses povos e suas diferenças. “La Asamblea Constituyente de Bolivia (2006 - 2007) tal qual a definição do Estado boliviano como – plurinacional – por meio da nova “Constitución Política” (2009) dão subsídios para entender e exemplificar o que vem a ser o pluralismo e seus impactos estruturais nas estruturas institucionais e jurídicas da Bolívia.

Lo pluricultural y multicultural son términos descriptivos que sirven para caracterizar la situación diversa e indicar la existencia de múltiples culturas en un determinado lugar planteando así su reconocimiento, tolerancia y respeto. El «multi» tiene sus raíces en países occidentales, en un relativismo cultural que obvia la dimensión relacional y oculta la permanencia de desigualdades e inequidades sociales. Actualmente es de mayor uso global, orientando políticas estatales y transnacionales de inclusión dentro de un modelo de corte neoliberal que busca inclusión dentro del mercado. El «pluri», en cambio, es término de mayor uso en América del Sur; refleja la particularidad y realidad de la región donde pueblos indígenas y negros han convivido por siglos con blanco-mestizos y donde el mestizaje y la mezcla racial han jugado un papel significativo (WALSH, 2008, apud JUNIOR 2014).

Entende-se nesse contexto que o plurinacionalismo é a tentativa de desconstruir uma ordem simbólica jurídica de mono-representação por parte do Estado no corpo constitucional de modo a reconhecer a diversidade cultural de povos que formam uma dada nação, assim as minorias se articulariam como integrantes e não marginalizadas, parte importante e significativa da ordem política vigente. Essa perspectiva para Junior (2014) possui aspectos substanciais e densos do conteúdo jurídico normativo uma vez que prima seu texto constitucional, por fortalecer a busca incessante pela legitimidade democrática e dá espaço enfático aos anseios sociais, plurais e peculiares dos povos da América Latina, este constitucionalismo efetivando na constituição da Bolívia é a representação do “nuevo constitucionalismo latino-americano”.

Las actuales Constituciones de las Repúblicas Bolivariana de Venezuela (1999), de Ecuador (2008) y de Bolivia (2008-2009) son expresión de un nuevo



constitucionalismo, que llamamos plusdemocrático em tanto formulan sustanciales proposiciones para profundizar la democracia, radicalizándola. (ANSALDI; GIORDANO. 2012).

De acordo com os autores citados acima, o modelo emergente torna-se a expressão de uma nova categoria de democracia, uma radicalização no sentido ideológico e concreto desta forma de governo. Visto que os estados que emergem como plusdemocráticos ou plurinacionais são efetivamente nações de quadros minoritários majoritários e a luta pela efetiva participação transcende a esfera jurídica para a luta e o folego de vida desses povos e nações latinas.

Bolívia: estado plurinacional, bem viver e identidade

Para entender o texto constitucional boliviano se faz necessário compreender o contexto histórico-social, no qual a sua construção se dá entre conflitos políticos institucional e de movimentos políticos de movimentos sociais, como a questão da água de Cochabamba no ano 2000. Outro fato foi a questão do gás em outubro de 2003, seguidas quedas de presidentes e a eleição do líder sindical dos Cocaleros, de origem Aymara, Evo Morales em 2005.

En Bolivia, el proceso que llevó a la sanción de la nueva Constitución puede decirse que se originó em las mobilizaciones del histórico Altiplano, a partir de 2000, con la Guerra del Agua em Cochabamba; los bloqueos aymaras, em 2001 y 2002, y las Guerras del Gas em todo el país em 2003 y 2005. Las elecciones consagraron la fórmula Evo Morales-Álvaro García Lineras, con un triunfo arrollador em la primera vuelta (53,7% de votos). Em el discurso inaugural ante el Congreso Nacional, Evo planteó la refundación de Bolívia a través de la Asamblea Constituyente y del referéndum autonómico (ANSALDI; GIORDANO. 2012).

O que as pesquisas dos teóricos nos direcionam a pensar, que a Bolívia é um espaço para a democracia plurinacional ou Plus-democrática, devido às demandas sociais impulsionadas através dos movimentos sociais descritos acima e de outros semelhantes a esses. A partir do governo Evo se inicia o processo de confecção do texto constitucional com a aprovação da Assembleia Constituinte, em março de 2006, por meio de uma Lei Especial Convocatória nº 3.364 que condicionava e regulamentava a participação de grupos e partidos políticos no processo da Assembleia.



Segundo Ansaldi e Giordano (2012) a eleição da Assembleia Constituinte foi ganha pelo MAS-IPSP³ com 51% dos votos em 02 de julho de 2006 o que denotaria a sua força majoritária politicamente, principalmente em âmbito rural. É necessário salientar que Silvia Lazarte foi à primeira presidente mulher-indígena da assembleia constituinte.

Para Junior (2014) a Constituição aprovada pela Bolívia passa a renomear o país e sua organização como Estado Plurinacional da Bolívia. Esta alteração foi referendada com a participação de mais de 90% dos eleitores bolivianos, onde mais de 61,43% aprovaram o conteúdo da Carta Magna em 25 de janeiro de 2009. Dali em diante, tratava-se de um Estado Unitário, porém plurinacional.

Já no preâmbulo do texto constitucional a nova Constituição Política da Bolívia, aprovada em dezembro de 2007 e referendada pelo povo em janeiro de 2009, é notório a exaltação da pluralidade da formação de identidade da nação, historicamente construída por lutas dos povos indígenas e a formação de um novo estado centralizado na figura indígena como protagonista se dá:

El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado. (BOLIVIA, 2007).

Neste sentido é perceptível o nascer de uma democracia “revolucionária” nas palavras de Ansaldi e Giordano, já que a constituição traz formas inovadoras de representação e participação para atores políticos históricos. Neste propósito, a Constituição política (2007) sobre o título de “Bases fundamentais do Estado” no tangente ao modelo de estado dispõe:

Artículo 1 Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, autonómico y descentralizado, independiente, soberano, democrático e intercultural. Se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país. El Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario tiene como máximo valor al ser humano, y asegura el desarrollo equitativo mediante la redistribución de los excedentes económicos en políticas sociales, de salud, educación y cultura. (BOLIVIA, 2007).

³El Movimiento al Socialismo-Instrumento Político por la Soberanía de los Pueblos (MAS-IPSP) é um partido político boliviano de ideologia de esquerda.



Em seu artigo primeiro a Bolívia é refundada com base na pluralidade e no pluralismo político, econômico, jurídico, cultural, linguístico no tocante a um projeto integrador nacional nas distintas esferas de desenvolvimento equitativo social.

Artículo 2. Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley. Artículo 272. La autonomía implica la elección directa de sus autoridades por las ciudadanas y los ciudadanos, la administración de sus recursos económicos, y el ejercicio de las facultades legislativa, reglamentaria, fiscalizadora y ejecutiva, por sus órganos del gobierno autónomo en el ámbito de su jurisdicción y competencias y atribuciones. (BOLIVIA, 2007)

Esses dois artigos introduzem nas questões constitucionais bolivianas as dimensões das autonomias indígenas, municipais, departamentais e regionais. A Constituição, sendo um tratado da organização estatal e social, explicita seu objetivo⁴ evidenciando sua intencionalidade na criação de uma identidade nacional plural por intermédio da alusão a existência de distintos povos, de diversas culturas, entendendo que a nação boliviana se configura no seio da diversidade que lhe dá origem para além do colonizador europeu. Sem sobrar dúvida a exaltação do protagonismo dos indígenas e dos movimentos sociais quando no tocante a formação e manutenção do novo Estado, plurinacional.

A Constituição da Bolívia possui 411 artigos, seu texto é encarado por muitos juristas e pela própria comunidade internacional como potencialmente problemática tendo em vista sua abordagem plural quanto, essencialmente a questão indígena, pois mais de 80 artigos tratam dessa demanda, 36 “povos originários”⁵, passam a ter participação ampla efetiva em todos os níveis do poder estatal e na economia. No Artigo 5º da Constituição reconhece que os idiomas oficiais do Estado são o castellano e todos os trinta e seis idiomas das nações e povos indígenas originários e a obrigatoriedade de seu uso como elemento simbólico de identidade nacional a ser adotado pelo estado.

⁴ Segundo ANSALDI e GIORDANO (2012) “Las constituciones [...] proyectan el país que se aspira. Establecen la forma del Estado – monarquía o república, federal o centralizado-, los poderes del Estado, quiénes y como los integran, sus respectivas atribuciones y competencias, etc.”

⁵ Entendida como populações constituídas por aqueles que viviam na Bolívia antes da chegada dos europeus, detentores de um direito natural.



Artículo 5 I. Son idiomas oficiales del Estado el castellano y todos los idiomas de las naciones y pueblos indígenas originarios campesinos, que son aymara, araona, baure, bésiro, canichana, cavineño, cayubaba, chácobo, chimán, ese ejja, guaraní, guarasu'we, guarayu, itonama, leco, machayuwa, machineri, mojeño-trinitario, mojeño-ignaciano, moré, mosetén, movima, pacawara, quechua, maropa, sirionó, tacana, tapieté, toromona, puquina, uru-chipaya, weenhayek, yaminawa, yuki, yuracaré y zamuco. II. El gobierno plurinacional y los gobiernos departamentales deberán utilizar al menos dos idiomas oficiales. Uno de ellos debe ser el castellano, y los otros se decidirán tomando en cuenta el uso, la conveniencia, las circunstancias y las necesidades y preferencias de la población en su totalidad o del territorio en cuestión. Los otros gobiernos autónomos deberán utilizar los idiomas propios de su territorio, y uno de ellos debe ser el castellano. (BOLIVIA, 2007).

O texto prevê, explicitamente, que a Bolívia passe a ter uma parcela de representatividade para parlamentares oriundos de povos indígenas, que também passarão a ter propriedade exclusiva sobre os recursos florestais e direitos sobre a terra e os recursos hídricos de suas comunidades. Além do mais a constituição aponta para a ocorrência de duas práticas judiciais, uma justiça indígena e outra ordinária; a Terra, pois o texto delimita em 5 mil hectares a dimensão e fazendas e estabelece que a terra deva ter uma função social, ainda que tal função não seja claramente definida pelo legislativo; a Reeleição, pois é permitida a reeleição por dois mandatos consecutivos e estabelecimento de referendos revogatórios de mandatos; a divisão territorial prevê que cada uma das regiões autônomas poderia promover eleições diretas de seus governantes e administrar seus recursos econômicos; tais os recursos naturais passam a ser "propriedade" dos bolivianos e não mais do Estado, embora segundo "cabera ao Estado administrar (os recursos naturais) em função do interesse público"; quanto à coca o texto dispõe "que o Estado protege a coca originária e ancestral como patrimônio cultural, recurso natural renovável e fator de coesão social"; a política externa dispõe sobre "o direito irrenunciável e imprescritível sobre o território de acesso ao Oceano Pacífico" e quanto à religião há uma destituição do catolicismo como religião oficial, traço colonizador, e marcas no texto sobre direitos reprodutivos e sexuais.

A nova Constituição Política traz a previsão de um direito ao bem viver enquanto busca constante, continua como orientação constitucional aos bolivianos. No preâmbulo, há a afirmação de que o povo boliviano, de composição plural, constrói um novo Estado, baseado no respeito e na igualdade entre todos, onde predomina a busca pelo bem viver. Embora ao longo do texto a dimensão de Bem viver não ganhe um capítulo exclusivo e específico a exemplo de outras nações como Equador, o texto abarca o tema em larga dimensão, pois no artigo 8º do capítulo segundo do intitulado "princípios, valores e fins do Estado", dentre os



princípios éticos e morais assumidos, promovidos e estimulados pelo Estado boliviano, estão o suma qamaña (bem viver), ñandereko (vida harmoniosa) e ivi maraei (terra sem males). Ainda neste artigo o Estado perfaz valores de unidade, igualdade, dignidade, liberdade, equilíbrio, solidariedade, reciprocidade, respeito, harmonia, equidade e justiça social, dentre tantos outros, para alcançar um viver bem. A noção de bem viver é transversal já que está nos princípios e também no segundo capítulo “bases fundamentais do Estado” que dispõe das: natureza e meio ambiente, biodiversidade, patrimônio natural e ecossistemas, recursos naturais, solo, água, biosfera, ecologia urbana e energias alternativas. Para, além e com grande destaque, a nova Constituição trata de educação (artigo 80), organização econômica do Estado (artigo 306), e, dentro deste último tema, da eliminação da pobreza e exclusão social (artigo 313).

O Brasil frente a uma possibilidade plurinacional

Embora sejamos, enquanto nação, formados por inúmeros grupos étnicos indígenas, a camada social que proeminentemente demarca a emergência do modelo plurinacional na América latina seja no caso equatorial e mais especificamente no caso boliviano. O Brasil historicamente tem negligenciado sua matriz de identidade, o índio⁶. Suas constituições sendo fruto de um modelo colonizador liberal, sem margem para uma fundação de um novo estado moderno característico das nações plurinacionalistas.

O Brasil talvez seja um dos países que mais possuem diversidades culturais, religiosas, raciais e étnicas no mundo, e nada seria mais legítimo e gratificante do que a consagração do Estado plurinacional em nosso país. Os povos originários brasileiros devem ser respeitados em suas diferenças, culturas e tradições, não só porque assim permitiu o Poder Constituinte originário, mas principalmente pela participação destes próprios povos na construção da vontade nacional. Nada seria mais humano, agregador e fortalecedor das diversas identidades do Brasil do que a consagração do Estado plurinacional, suprimindo um regime de intolerância, exclusão e brutalidade disfarçado sob o rótulo de Estado Democrático. E a valorização do conceito de democracia, e sua aproximação à Constituição, oportunizando o acesso de todos na construção do ordenamento, deve ser perseguida, para que em um futuro próximo o nosso país possa consagrar, através de uma nova Carta Constitucional, o novo paradigma do Estado plurinacional. (COUTINHO, 2011).

⁶ O termo índio por si revela a natureza e a presença do colonizador europeu na formação da identidade nacional. Ainda que os povos originais brasileiros sejam nativos, são comumente nomeados de índio em alusão ao olhar eurocêntrico sobre o paraíso da diversidade que se mostrou o Brasil no século XV.



A primeira norma fundamental escrita é a Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Destaca-se a divisão do território em províncias, o implemento de um governo monárquico hereditário, constitucional e representativo (as eleições eram realizadas de forma indireta e censitária, ou seja, baseada em condições econômico-financeiras dos titulares). No entanto, não há nada exposto quanto à proteção dos direitos indígenas.

A Constituição de 1891, conhecida como a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, implantou a forma federativa e, conseqüentemente, a importância dos estados para a recém-inaugurada ordem política, porquanto se constituía da união indissolúvel das antigas províncias, ou seja, dos Estados Unidos do Brasil.

Segundo RODEGHERI (2014) a Constituição de 1934 manteve a república, a forma federativa de estado, a divisão tripartida de poderes, o presidencialismo e o regime representativo. Inovou ao incluir a expressa proteção aos indígenas em dois dispositivos: artigo 5º, XIX, “m”, em que tratava da “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” como competência privativa da União e artigo 129: “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”, mas não houve nenhuma efetiva e significativa compreensão ao indígena como elo para a plurinacionalidade brasileira.

A Constituição de 1946 nasce de um contexto de redemocratização do país, abandonando o Estado totalitário que vigia desde 1930 e, inclusive, retomando-se as eleições diretas. Embora mantivesse as disposições anteriores sobre os indígenas não houve avanços. A Constituição de 1937, a Carta de 1967 concentrou o poder em âmbito federal, conferindo, inclusive, amplos poderes ao Presidente da República, esvaziando os Estados e Municípios de autonomia. Não havendo possibilidade alguma para autonomia indígena e protagonização política aos povos originais.

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição de 1988, com a finalidade de redemocratizar o país, fim ao terror e horror da ditadura militar⁷, restabelecimento de pluralismo partidário e do Estado democrático de direito. Foi esta constituição federal que deu maior destaque aos direitos dos índios, ao tratar dos direitos territoriais, competências da União, Congresso Nacional, justiça federal, Ministério Público, dentre outras. O artigo 22, XIV, dispõe do uso dos recursos naturais pelos indígenas; artigo 210, § 2º que permite e regula o

⁷Regime totalitário instaurado em 1º de abril de 1964 pelo golpe de estado que afasta o então presidente João Goulart e que durou até 15 de março de 1985, redemocratização, após movimento direto já.



ensino fundamental em língua portuguesa e idioma materno indígena; artigo 215, § 1º dispõe da proteção do estado às manifestações culturais indígenas.

Para RODEGHERI (2014), tais dados deixam claro que por mais que o Brasil não seja um Estado plurinacional, que não haja jurisdição indígena com autonomia em relação à justiça ordinária, como no caso boliviano, a constituição brasileira de 1988 ampliou significativamente, se comparada às Cartas anteriores a proteção aos direitos dos indígenas.

Considerações finais

O plurinacionalismo expressão contemporânea de um emergente modelo democrático latino americano está presente no texto constitucional boliviano desde a aprovação da assembleia constituinte em 2007. Tal qual em outros países latinos torna nítido um novo modelo jurídico constitucional, prima pela abertura e legítima defesa do protagonismo político de minorias políticas, no caso boliviano a questão indígena, referendando as decisões a soberania do povo, ente maior de todo e qualquer estado democrático.

Tornar-se uma nação em um status e modelo plurinacional. Vê-se que Plus democrático e multicultural requer uma refundação do Estado moderno, em se assenta para uma forma de governo que emane de movimentos sociais e que suporte a sua história. Isso se justifica, pois, esses elementos constituintes, para romper com paradigmas colonizadores e modelos constitucionalistas arcaicos e obsoletos de ordem mono-representativa.

Em uma alusão ao Brasil, constata-se que embora seja plural etnicamente, a legitimação das diversidades que o formam historicamente em suas constituições. Todavia nossa frágil e imatura democracia caminha, a exemplo da carta de 1988 que rompe com a dolorosa experiência ditatorial de 1964, espero, rumo a um destino de respeito e autonomia ao que essencial nos faz nacionalmente e internacionalmente, internamente e externamente brasileiros, a diversidade.



Referências:

ANSALDI, Waldo A; GIORDANO, Verónica. **América Latina**, la construcción del orden, 2v. Buenos Aires: Ariel, 2012.

BOLÍVIA. **Constitución política del Estado**. 2007. Disponível em: < <http://www.transparencialegislativa.org/wp-content/uploads/2013/04/Constitucion%CC%81n-Bolivia.pdf> >. Acessado em: 29 de maio de 2016.

COUTINHO. Luís Felipe de Azeredo. **Estado plurinacional e democracia no Brasil: a Constituição da República de 1988 consagra o Estado Democrático?**. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9516>. Acessado em 10 de junho de 2016.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: Um conceito antropológico**. Roque 14. Ed. De Barros Laraia. — 14. Ed. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001.

LINERA, Álvaro Garcia. **Discursos y ponencias del Vicepresidente del estado plurinacional de Bolívia: El Estado Plurinacional**. La Paz: Vicepresidencia del Estado plurinacional, 2009.

RODEGHERI, Leticia Bodanese. **Um novo olhar sobre o constitucionalismo moderno: a possibilidade do plurinacionalismo no Brasil**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.1, 2014. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/5752/3129>>. Acessado em 14 de junho de 2016.

SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. **A constituição do estado plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina**. 2014. xv, 345 f., il. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

WOLKMER, Carlos; CAOVIALLA, Maria Aparecida Lucca. **Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano**. [ebook] / Orgs. Antonio Carlos Wolkmer, Maria Aparecida Lucca Caovilla. São Leopoldo: Karywa, 2015.

Dos Autores

Andrey Pereira de Castro: Pós-graduando do programa lato sensu em “Docência e Gestão da Educação Superior: Presentificando a Interdisciplinaridade” da Universidade Estadual de Goiás – Câmpus Luziânia. Graduando em Pedagogia, pela Universidade Estadual de Goiás – Câmpus Luziânia e Graduado em História pela Universidade de Brasília (UnB). Faz parte, como colaborador, do Grupo de Estudos, Formação de Professores e Interdisciplinaridade da GEFOP - Universidade Estadual de Goiás.

Hilda Freitas Silva: Mestranda em Antropologia Social pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em História do Brasil; História e Cultura Afrobrasileira; Psicopedagogia Clínico e Institucional; Educação para Diversidade e Cidadania: Direitos Humanos; Patrimônio Direitos Culturais e Cidadania; Cultura, Identidade e Região. Graduada em História pela Universidade Estadual de Goiás. Faz parte, como colaboradora, do GEFOP Universidade Estadual de Goiás.

